



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0578/2024

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 18 de dezembro de 2024, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator, após a devida instrução do feito, emitiu voto às fls.37/40, pela aprovação da proposição, sendo seu voto acompanhado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.41). Em síntese, este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros/orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar, não obstante o parecer da PGE/SC às fls. 22/35, que os questionamentos quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela restaram vencidos no respectivo colegiado, baseada na competência concorrente para legislar (art.24, inciso XII, da CF/88 e art.9º, inciso II, da Carta Estadual) e no sentido em que a matéria em comento não se enquadra nas hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art.61, §1º da CF/88 e art.50, §2º da Constituição Estadual).



Igualmente, importante asseverar que durante a instrução, em sede de diligências, compulsando os autos, nota-se manifestação contrária à matéria emitida pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), às fls.11/15, pela sua Diretoria de Atenção Especializada, via Gerência de Habilitações e Redes de Atenção. Na mesma linha, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) às fls.22/35, no tocante a sua prerrogativa (avaliação da legalidade e constitucionalidade), sem entrar na análise dos aspectos inerentes a conveniência, oportunidade e ao senso de natureza técnico-administrativa, entendeu acerca da inconstitucionalidade integral do feito.

Que o Projeto em tela, no mérito, tem por propósito de assegurar o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia, garantindo-lhes acesso facilitado e humanizado em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e transportes coletivos. Ao fim, argumenta o autor tratar-se de iniciativa ao qual reputa como essencial para reduzir barreiras e assegurar a inclusão plena dessas pessoas na sociedade.

No que toca as questões eminentemente de índole financeira e orçamentária, compulsando os autos, percebe-se que despesas, caso existam, serão decorrentes da execução da Lei e que correrão por conta das dotações orçamentárias próprias respectivas, portanto, não vislumbro impeditivo financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito. Que inclusive, tem-se que a efetiva implementação do objeto da proposta, poderá ser ajustada, a cargo da administração pública (conveniência/interesse e oportunidade), dentro da previsão orçamentária de ulterior exercício.

Assim, neste Colegiado e no seu campo estrito de análise, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê, salvo contrário senso, despesa ao Poder Executivo, não havendo por fim, em uma análise perfunctória, contrariedade ao seguimento do feito para o devido exame do mérito/interesse público. Diante do exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de



Lei nº 0578/2024, devendo a matéria seguir seu percurso regimental à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e após a Comissão de Saúde, na esteira do despacho de distribuição às fls.04 dos autos.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator